

Ofício nº 230/2025/GP

Maceió/AL, 02 de junho de 2025.

A Vossa Senhoria o Senhor
JORGE SILVA DANTAS
Prefeito do Município de Pão de Açúcar/AL
Av. Bráulio Cavalcante, 493, Centro.
CEP: 57400-000 Pão de Açúcar/AL

Assunto: Impugnação. Edital de Concurso Público n. 001/2025.

Senhor Prefeito,

Em atenção às denúncias de profissionais do Sistema, recebidas no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Alagoas, autarquia federal responsável pela fiscalização do exercício profissional da Engenharia e Agronomia, após publicação do Edital de Concurso Público n. 01/2025, visando ao provimento de cargos públicos e formação de Cadastro de Reserva (CR), para o município de Pão de Açúcar/AL, a ser realizado sob a responsabilidade da Fundação Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura - FAPEC, conforme cópia em anexo, vimos, de logo, **IMPUGNAR** o referido certame no que se refere ao **vencimento** no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais) destinado aos **cargos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil**, com carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Destacamos, através do presente, que o vencimento acima mencionado é inferior ao mínimo previsto nas Leis Federais n. 5.194/66 e n. 4.950-A/66, que dispõem sobre a remuneração para os profissionais da área da Engenharia e Agronomia, e fixa para esses profissionais o piso equivalente a 06 (seis) salários-mínimos vigentes para a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, senão vejamos:

Lei Federal n.º 5.194/1966:

Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

(grifo nosso)

Lei Federal n.º 4.950-A/66:

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a **remuneração mínima obrigatória** por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, **qualquer que seja a fonte pagadora.**

(grifo nosso)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

(grifo nosso)

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

(grifo nosso)

Já o **art. 6º da lei 4.950-A/66** considera como hora extraordinária aquela além das 06 (seis) diárias, passando a remuneração para o equivalente a 8,5 salários mínimos, confira-se:

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

(grifo nosso)

Assim sendo, demonstrado está que a Lei n.5.194/66 prevê que a fiscalização do exercício da profissão e das atividades dos engenheiros deve ser realizada pelos Crea's, bem como a fiscalização do salário mínimo profissional previsto no mesmo dispositivo legal citado e na Lei n.º 4.950-A/66, conforme previsão expressa da Resolução do CONFEA n.º 397 de 11 de agosto de 1995.

75



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Dessa forma, considerando o grau de relevância dos profissionais da área tecnológica para o desenvolvimento do município de São Luís do Quitunde, considerando ainda que esses vencimentos devem ser compatíveis com o grau de complexidade da função, conforme art. 7º, V, da Constituição Federal, **solicitamos que Vossa Senhoria adote os meios necessários para adequar a referida remuneração ao salário profissional da categoria, nos termos das Leis Federais n. 5.194/66 e 4.950-A/66.**

Nesse sentido, já decidiu a 11ª Vara Federal de Alagoas, em Ação promovida por este Conselho Regional, **Processo n.º 0800095-67.2020.4.05.8003**, em face do Município de Delmiro Gouveia/AL, que culminou com a reforma do Edital que visava ao provimento efetivo para os cargos de Engenheiro Agrônomo, Civil, Ambiental e do Trabalho, sem a observância do piso salarial da categoria, ou seja, em desconformidade com a regulamentação Federal concernente ao caso.

Na ocasião, apesar deste Conselho ter impugnado o Edital, à época da realização do concurso, a mencionada municipalidade, através da comissão realizadora, alegou que os vencimentos dos cargos haviam sido estabelecidos pelo município, indeferindo assim o pedido desta entidade de Classe. Com isso, não restou a este Conselho Profissional outra alternativa a não ser promover a proteção dos seus profissionais, bem como zelar pela aplicabilidade das legislações Federais pertinentes.

Na referida Ação, e em face da tutela de urgência, foi proferida liminar (anexo) em favor deste Conselho, determinando, a Justiça Federal, a retificação do concurso para que a municipalidade promovesse as alterações necessárias, adequando o Edital à norma Federal de regência, conforme excerto abaixo:

Intime-se o Município de Delmiro Gouveia/AL, para que:

- a) SUSPENDA o concurso público referente ao Edital n. 01/2020, da Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia/AL, apenas com relação aos cargos de AGRÔNOMO(A), ENGENHEIRO(A) AMBIENTAL, ENGENHEIRO(A) DO TRABALHO e ENGENHEIRO(A) CIVIL, até que sobrevenha ulterior decisão judicial; **ou**
- b) PUBLIQUE NOVO EDITAL, em aditivo ao de n. 01/2020, reabrindo as inscrições para os interessados, dando-se prévia publicidade, com as seguintes alterações relativas à carga horária e vencimentos relativos aos cargos de AGRÔNOMO(A), ENGENHEIRO(A) AMBIENTAL, ENGENHEIRO(A) DO TRABALHO e ENGENHEIRO(A) CIVIL:
 - AGRÔNOMO(A) - 30hs semanais - VENCIMENTO: R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais);

RS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-ENGENHEIRO(A) AMBIENTAL - 40hs semanais - VENCIMENTO: R\$ 8.882,50 (oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos);
-ENGENHEIRO(A) DO TRABALHO - 30hs semanais - VENCIMENTO: R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais);
- VENCIMENTO: R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais); e - ENGENHEIRO(A) CIVIL - 30hs semanais - VENCIMENTO: R\$ 6.270,00 (seis mil, duzentos e setenta reais).

A antecipação de tutela foi confirmada por Sentença (anexa), tendo a Justiça Federal proferido decisão reconhecendo o claro descumprimento ao piso salarial dos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/Crea, conforme depreende-se do texto abaixo:

Desse modo, demonstrou-se ter o município transbordado os limites da legalidade ao fixar, no Edital de Concurso Público n. 01/2020 do concurso para provimento de cargos da Prefeitura de Delmiro Gouveia/AL, remuneração inicial para os cargos de Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro do Trabalho e Engenheiro Civil em clara afronta à previsão legal expressa de piso salarial de seis salários mínimos para essas categorias.

Ressaltamos que os vencimentos estabelecidos em Lei são para a carga horária de 30 (trinta) horas semanais. Na sentença supratranscrita há a discriminação dos valores para carga horária de 40 (quarenta) horas, considerando como horas extraordinárias os excedentes às 6 horas diárias, equivalendo ao valor de R\$ 8.882,50 (oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Em face do exposto, e de Sentença já transitada em julgado, restou demonstrado que compete à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões, conforme art. 22, XVI, da Constituição Federal, concluindo o Juiz Federal pela inconstitucionalidade de tratamento diverso realizado através de norma municipal, uma vez que o ato invade a esfera de competência privativa da União, tendo determinado ao Município que observasse obrigatoriamente as normas estabelecidas pela União, aplicando o salário mínimo profissional, uma vez que o Edital se encontrava em contradição com o as Leis Federais n. 5.194/66 e 4.950-A/66.

A Constitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 4.950-A/66 foi confirmada em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 171(n.º 0003762-23.2009.1.00.0000), com trânsito em julgado na data de 09 de agosto do presente ano. Consta no Acórdão do STF o seguinte:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

1. (...) Em nenhum momento houve decisão desta Corte suspendendo a eficácia do art. 5º da Lei n. 9.450-A/1966, que vigorou, em toda amplitude de seus efeitos, até o julgamento final de mérito proferido nesta causa, quando sofreu interpretação conforme à Constituição.

38. A decisão foi clara e objetiva ao definir que o critério a ser utilizado para a definição do valor do piso salarial seria o valor do salário-mínimo vigente na data da publicação da ata da sessão de julgamento. Ou seja, desde o dia que ocorreu essa publicação, o piso salarial dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários equivale ao valor do número de salários-mínimos previstos para cada uma dessas categorias na Lei n. 4.950-A/66 multiplicado por R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais).

A propósito, cumpre, ainda, reforçar o teor da recente **Recomendação (n. 1/2024) expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL em conjunto com o Ministério Público de Contas de Alagoas – MPC/AL**, publicada no dia 30 de janeiro de 2024, endereçada a **todos os municípios do estado**, no sentido de que estes observem o **piso salarial da Engenharia**, quando da fixação da remuneração dos profissionais da área por lei municipal, bem como na deflagração dos concursos públicos para o preenchimento dos respectivos cargos, sob pena de *“atuação do órgão signatário na rápida responsabilização dos infratores, com a adoção das medidas cabíveis, em especial, o apontamento da falta no âmbito da prestação de contas anual”*, conforme cópia em anexo.

Certos da atenção e providências que serão adotadas, no que diz respeito ao **vencimento anunciado, para os cargos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil**, passando a ter como vencimento o valor legal equivalente a carga horária de 30 (quarenta) horas semanais, observando o determinado na Sentença da Justiça Federal na Ação n.º 0800095-67.2020.4.05.8003 e na recente decisão do STF na ADPF 171, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Eng. Civil **ROSA MARIA BARROS TENÓRIO**
Presidente do CREA-AL